

BOMBEIRO MILITAR

MINAS GERAIS

O AMIGO CERTO NAS HORAS INCERTAS

CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES EM FACE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRENCIA Nº 01/2017- CSM -
PROCESSO Nº 1401269000043/2017

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PELOTÃO VENDA NOVA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG, NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG.

I. DAS PRELIMINARES:

Julgamento de recurso interposto pela empresa CATALUNHA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 08.056.526/0001-03, contra a decisão de desclassificação de proposta de preços proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL, com fundamento na Lei 8.666/93.

Pressupostos recursais

- Legitimidade

O recurso foi interposto pela licitante desclassificada na fase de análise de proposta, empresa Catalunha Engenharia Ltda, devidamente representada por Jose Lino Gonçalves Júnior, sócio administrador da empresa.

- Interesse Recursal

A empresa foi desclassificada do certame, o que caracteriza o interesse de recorrer.

- Ato administrativo decisório

A Administração, por meio da Comissão Especial de Licitação (CEL) manifestou pela desclassificação da recorrente.

- Prazo

O recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, protocolado em 07 de dezembro de 2017.

No dia 19/12/2017 foi publicada a decisão da desclassificação da recorrente e a intimação à empresa Are Engenharia Eireli para apresentação de contrarrazões ao recurso. Em 20 de dezembro de 2017, tempestivamente, a outra parte apresentou contra recurso.

- Forma escrita e fundamentação da recorrente.

O recurso foi apresentado por meio de petição dirigida à Comissão Especial de Licitação. A fundamentação na essência está baseada nos anexos que apresentam o valor do produto e cita de forma esparsa vários princípios.

II. DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

A proposta de preços foi desclassificada pelo fato dos itens 46.13 e 47.03 apresentarem preços "manifestamente inexequíveis", sendo inferiores a 70% do valor orçado pela administração e também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

III. DAS ALEGAÇÕES

- Da recorrente:

A empresa alega que o valor apresentado não viola os princípios da isonomia, economicidade, competitividade e eficiência dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, conforme anexo I apresentado. Informa que os preços são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução. Finaliza seus argumentos informando, que nos casos de inexequibilidade de um item unitário da planilha de preço é solicitado a composição do custo.

- Da contra recorrente:

A empresa vencedora da Concorrência interpôs contrarrazões argumentando em tese que a apresentação de nova proposta com preços "manifestamente inexequíveis" em seus itens 46.13 e 47.03 não atende as exigências do Edital, logo deve ser mantida a desclassificação.

IV. DOS PEDIDOS

- A recorrente:

Requer pela improcedência da decisão da Comissão Especial de Licitação.

- Da contra recorrente:

Requer que seja mantida a decisão da CEL em desclassificar a concorrente no processo licitatório.

IV. DA ANÁLISE

O edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes. A Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no instrumento convocatório. Na Concorrência em análise o edital estabeleceu os critérios para julgamento e classificação da proposta em seu item 10. Para a presente análise a desclassificação teve como motivador principal os itens 10.10.3 e 10.12 do edital que assim preconizam:

10.10 Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

10.10.3 Contiverem preços unitários e/ou global excessivos ou manifestamente inexequíveis;

(...)

10.12 Conforme o disposto no artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- b) valor orçado pela Administração.

Ou seja, o critério de desclassificação está objetivamente definido no edital. Ademais, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, o qual dispõe no art.41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

Além disso, o preço base da presente licitação foi elaborado por setor técnico especializado do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER e disponibilizado como anexo do Edital, garantindo a transparência do processo licitatório. Logo, não é esse o momento de questionar o valor e os critérios previamente definidos no edital. A demonstração da composição dos custos seria pertinente caso o edital não apresentasse os parâmetros para julgamento das propostas. Nesse contexto, cito jurisprudência do STJ:

I - O **edital** é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que **fixa as condições de realização da licitação**, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o **Recorrente, ciente das normas editalícias**, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu." (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)" (grifo nosso)

A decisão da CEL, que desclassificou a proposta da empresa Catalunha Engenharia Ltda atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

V – CONCLUSÃO

Após análise, concluo que:

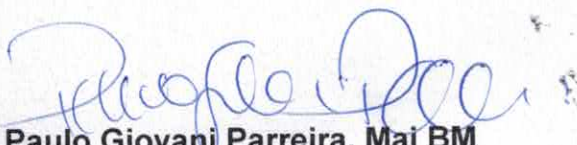
- A decisão da Comissão Especial de Licitação (CEL) está amparada pela Lei assim como pelo Edital.
- A Administração e os Licitantes se vinculam ao instrumento convocatório.
- O instrumento convocatório disponibilizou por meio de critérios objetivos as regras para a desclassificação de propostas.
- A composição dos preços foi anexado ao edital.
- O recorrente tinha ciência das normas editalícias.
- A decisão está amparada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

VI – DECISÃO

Isto posto, face as considerações das partes, **conheço** do recurso e das contrarrazões e **nego provimento ao pedido da recorrente, no sentido de manter a decisão** da Comissão Especial de Licitação (CEL) em desclassificar a empresa CATALUNHA ENGENHARIA LTDA, conseqüentemente **mantendo classificada a empresa ARE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 04.067.367/0001-83.**

Por fim, encaminho o processo para elaboração do termo de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO e respectivas publicações.

Contagem, 22 de dezembro de 2017.


Paulo Giovanni Parreira, Maj BM
Ordenador de Despesas